CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 23 /2021

Dispõe sobre o "Programa Educação no Trânsito" nas escolas da rede municipal de ensino de Itabirito/MG."

A Câmara Municipal de Itabirito APROVA:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Educação no Trânsito", na forma de tema transversal, grade extracurricular, nas escolas da rede pública de ensino do município de Itabirito/MG:

§ 1º Para a inclusão de que trata o "caput" deste artigo serão obedecidos os procedimentos legais previstos pelas legislações federais e estaduais vigentes.

§ 2º O "Programa Educação no Trânsito" se destina aos alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública municipal.

§ 3º As escolas da rede privada e estadual do município de Itabirito/MG poderão aderir à implementação do "Programa Educação no Trânsito" em seus estabelecimentos, destinados aos alunos do ensino fundamental.

Art. 2º As escolas da rede pública poderão, por força desta Lei, realizar seminários, palestras ou qualquer outra formas de apresentação, abordando assuntos relacionados à educação, à prevenção e à segurança no trânsito. As apresentações sobre educação no trânsito deverão ser realizadas uma vez por semestre.

Art. 3º As apresentações sobre educação no trânsito deverão ter como foco:

I - promover reflexão com os alunos sobre a realidade do trânsito na zona urbana e zona rural;

II - promover a formação para Educação de Trânsito;

III - promover a paz no trânsito;

IV - difundir princípios para segurança no trânsito;

V - promover a preservação do patrimônio público;

VI - promover a sustentabilidade sócio ambiental.

VII - Legislação de trânsito;

VIII - Proteção ao meio ambiente e cidadania;

IX - Primeiros Socorros

Art. 4º Nas dependências das escolas municipais deverão ser afixados, permanentemente, cartazes e informativos referentes ao comportamento seguro no trânsito.

Art. 5º A implementação do "Programa Educação no Trânsito" nas escolas da rede municipal de Itabirito/MG e, das privadas e estaduais que aderirem, não retira qualquer autonomia pertinente a sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

Parágrafo único. O projeto político-pedagógico das escolas municipais não se desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como deverá contar com a participação de todos que a integram, como diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

Art. 6º Os professores habilitados para participarem do "Programa Educação no Trânsito" atuarão, diariamente, em salas de aulas, como

agentes de prevenção e segurança no trânsito, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo de abordagem semestral a ser promovida pelas escolas.

Art. 7º As escolas da rede municipal deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvido relativamente ao "Programa Educação no Trânsito", inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo único. No balanço geral apresentado pela escola deverão constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do "Programa Educação no Trânsito".

Art. 8º O "Programa Educação no Trânsito" será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º A Administração Municipal fica autorizada a celebrar convênios, parcerias e/ou outros instrumentos de cooperação para promoção de ações de educação no trânsito, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais bem como com empresas e instituições privadas e órgãos não-governamentais visando ao apoio no acompanhamento, execução e avaliação das ações decorrentes desta lei.

Art. 10° A implantação da presente lei correrá por dotações orçamentárias vigentes, bem como, utilizará a estrutura física e humana disponível.

Art. 11° O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 12° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2021.

DANIEL SUDANO RIBEIRO FRANZEN DE LIMA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em epígrafe visa instituir no Município de Itabirito/MG o "Programa Educação no Trânsito" na forma de tema transversal e grade extracurricular, nas escolas da rede pública de ensino do município.

A promoção da Educação no Trânsito é com certeza uma das maiores demandas que a sociedade exige do poder público, por conta de números alarmantes no que diz respeito a acidentes por culpa de diversas negligências e também pela violência e intolerância dos motoristas e usuários em geral, em meio ao caos que vivemos nas ruas de nossas cidades.

A proposta visa incluir nas escolas disciplinas que destaquem a importância de convivermos de forma harmoniosa, que trata o tema trânsito como algo fundamental para comunidade e se transfira isso para as salas de aula de toda a rede Municipal de ensino por meio do "Programa Educação no Trânsito".

O Programa Educação no Trânsito se inicia com a valorização e capacitação dos educadores, treinando-os para incluir a segurança viária de forma transversal na grade curricular, além de ensinar a legislação pertinente quanto direitos e deveres, também quanto à responsabilidade de todos os atores do trânsito. É na educação que se inicia um trânsito SEGURO com condutores mais responsáveis no futuro.

É cediço que o Brasil é recordista em números de acidentes de trânsito, e com isso presenciado vítimas fatais e outras com situações físicas irreversíveis. Desta forma somente através da educação há alguma chance de mudarmos este cenário.

Vale destacar que as regras são para todos os agentes que figuram no trânsito, motoristas, pedestres e passageiros.

O projeto busca então a formação de valores na formação de cidadãos, para que se tornem mais participativos e parte de um novo sistema de trânsito. Além disso, o conhecimento do trânsito pode prevenir as crianças de diversos perigos e evidenciar o diálogo com seus pais sobre a conduta adequada ao volante.

O próprio Código de Trânsito Brasileiro dispõe que o Município compõe o Sistema Nacional de Trânsito e ainda que a Educação para o trânsito é um direito de todos, a saber:

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015):

(...)

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Desta forma, o poder público constituído deve agir no sentido de iniciar um programa de educação escolar, pois as crianças de hoje são os futuros motoristas de amanhã e os posteriores dirigentes de nossa nação.

Importante salientar também que em nenhum momento este projeto tem como objetivo trazer custos para o Município, uma vez que não serão contratados professores específicos e será realizado pela Secretaria Municipal de Educação juntamente com a Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, bem como através de parcerias com o Poder Público, empresas, instituições privadas e órgãos não governamentais.

Igualmente, cumpre destacar, que o Projeto viola o princípio da separação dos poderes, uma vez que a implementação do Programa

Educação no Trânsito nas escolas da rede pública não retira qualquer autonomia pertinente à sua respectiva grade curricular e ao seu projeto pedagógico.

Ademais, vale mencionar que, além de vários Municípios já terem aprovados projetos parecidos, como por exemplo, Tubarão/SC, Santa Maria/RS, Bocaiuva/MG,São José dos Campos/SP, tramita na Câmara dos Deputados o PL 784/2015, de autoria da deputada Christiane Yared (PL-PR), que pretende tornar obrigatória a disciplina de educação no trânsito nas escolas, incluindo a disciplina na grade curricular da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Desta forma, peço o apoio dos nobres colegas vereadores para dar início a este que seria um importante programa de educação escolar, pois as crianças de hoje são os futuros motoristas de amanhã.

DANIEL SUDANO RIBEIRO FRANZEN DE LIMA
VEREADOR